

**Proc. TC-016.768/2010-8**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Aprecia-se processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – em razão da omissão no dever de prestar contas ao Convênio n.º 4891/1997 (SIAFI n.º 336912) celebrado com a Prefeitura Municipal de Capitão Poço/PA.

2. Apurado os fatos e quantificado o débito, de início, imputou-se responsabilidade, pela omissão, ao então prefeito Senhor José Rufino de Souza, gestão 1997 a 2000.

3. Em análise aos autos observamos que o relatório redigido pelo órgão de controle interno apontou a intempestividade na instauração da TCE, em sua fase interna (fl. 99), uma vez que o prazo final da prestação de contas se deu em 29/08/1998 e a tomada de contas especial foi instaurada apenas em 12/09/2008, ou seja, com interstício de mais de 10 anos.

3. Verifica-se dos documentos acostados aos autos que o FNDE procedeu a uma prévia notificação endereçada ao ex-prefeito em 10/06/2003 (fl. 45), sendo que o AR foi devolvida com anotação de seu falecimento. Por conseguinte, apenas em maio de 2004 houve por parte do órgão (fls. 49/50) tentativa de localizar o representante do espólio do Senhor José Rufino de Souza, ao que parece sem sucesso. Outras medidas só se sucederam após a instauração da TCE.

4. Em que pese a Unidade Técnica ter concluído pela irregularidade das contas e imputação de débito pela omissão em questão, fundamentando, de forma acertada, a responsabilização da administradora provisória do falecido ex-prefeito e apesar da revelia apontada, é forçoso reconhecer que restou inviabilizado o exercício da ampla defesa e do contraditório diante do tempo transcorrido entre o fato que ensejou a irregularidade e a instauração da TCE.

5. Portanto, em consonância com a jurisprudência da Corte (v.g., Acórdãos n.ºs 515/2009 – Plenário, 790/2009 - Segunda Câmara e 761/2011 - Segunda Câmara) em casos análogos, quando comprovado o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a notificação válida do responsável, a Corte tem entendido que a instauração tardia da TCE inviabiliza o exercício da ampla defesa e do contraditório, ensejando o arquivamento dos autos.

6. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público propõe que as contas do responsável falecido sejam arquivadas, com fundamento nos 212 do RI/TCU c/c os arts. 5.º, §§ 4.º e 5.º, e 10 da Instrução Normativa TCU n.º 56/2007.

Ministério Público, 26 de abril de 2012.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral